



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184466/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1402/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.  
Exercício de 2024. Manifestações  
uniformes. Contas regulares.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 600, de 30/11/2023, no valor de R\$2.416944,96.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores<sup>1</sup> são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
143757/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2491/2021	Regular
177825/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1922/2022	Regular
181249/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1933/2023	Regular
200840/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1290/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. ° 1270/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

<sup>1</sup> Consoante informado na Instrução nº 1270/25-CGM (peça 6).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 367/25 – 5PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n. ° 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005<sup>2</sup> **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>3</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE ARAUJO; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>4</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>4</sup> “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.